



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.733 - BA  
(2018/0048273-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : RENIEDSON MATTOS DE BORGES - ME  
**AGRAVANTE** : RENIEDSON MATTOS DE BORGES  
**ADVOGADOS** : RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO - BA018563  
EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502  
ANA CLAUDIA RODRIGUES NEROSKY RIBEIRO - DF029978  
**AGRAVADO** : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433  
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511  
NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS - BA039846  
GISELLE REGINA SILVA ASSUNCAO - BA041045  
ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA025998

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Em regra, é inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa cominatória fixado pelo Tribunal de origem. Contudo, nas hipóteses em que o valor alcançado se afigure ínfimo ou exorbitante, é possível a reavaliação do montante por esta Corte.

2. No caso concreto, tendo em vista o elevado valor total alcançado pela multa cominatória, o recurso especial foi provido para reduzir a quantia que penaliza a mora da agravada, levando em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito do agravante. Precedentes.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.733 - BA  
(2018/0048273-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : RENIEDSON MATTOS DE BORGES - ME  
**AGRAVANTE** : RENIEDSON MATTOS DE BORGES  
**ADVOGADOS** : RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO - BA018563  
EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502  
ANA CLAUDIA RODRIGUES NEROSKY RIBEIRO - DF029978  
**AGRAVADO** : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433  
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511  
NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS - BA039846  
GISELLE REGINA SILVA ASSUNCAO - BA041045  
ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA025998

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.185/1.197) interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou a decisão monocrática (e-STJ fls. 1.091/1.096) e conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir o valor das *astreintes* para R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da decisão que havia determinado a baixa de gravame do veículo dos recorridos.

Em suas razões, os agravantes alegam, em síntese, que "o presente feito não apresenta um caso excepcional, tampouco revela-se excessiva a multa diária já reduzida pelo Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto probatório".

Sustentam tratar-se de "uma situação de inércia e escancarada desobediência de ordem judicial por instituição financeira, a qual tenta eximir-se de sua obrigação judicialmente imposta por meio do (infundado) argumento de 'enriquecimento sem causa'" (e-STJ fl. 1.190).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.733 - BA  
(2018/0048273-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : RENIEDSON MATTOS DE BORGES - ME  
**AGRAVANTE** : RENIEDSON MATTOS DE BORGES  
**ADVOGADOS** : RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO - BA018563  
EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502  
ANA CLAUDIA RODRIGUES NEROSKY RIBEIRO - DF029978  
**AGRAVADO** : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433  
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511  
NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS - BA039846  
GISELLE REGINA SILVA ASSUNCAO - BA041045  
ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA025998

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Em regra, é inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa cominatória fixado pelo Tribunal de origem. Contudo, nas hipóteses em que o valor alcançado se afigure ínfimo ou exorbitante, é possível a reavaliação do montante por esta Corte.

2. No caso concreto, tendo em vista o elevado valor total alcançado pela multa cominatória, o recurso especial foi provido para reduzir a quantia que penaliza a mora da agravada, levando em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito do agravante. Precedentes.

3. Agrado interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.733 - BA  
(2018/0048273-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : RENIEDSON MATTOS DE BORGES - ME  
**AGRAVANTE** : RENIEDSON MATTOS DE BORGES  
**ADVOGADOS** : RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO - BA018563  
EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502  
ANA CLAUDIA RODRIGUES NEROSKY RIBEIRO - DF029978  
**AGRAVADO** : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433  
FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511  
NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS - BA039846  
GISELLE REGINA SILVA ASSUNCAO - BA041045  
ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA025998

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.180/1.181):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1.091/1.096).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.122/1.126), a agravante alega, em síntese, que a exorbitância do *quantum* fixado a título de *astreintes* afastaria a aplicação do referido óbice.

Também pede que a multa por descumprimento de decisão seja limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor do veículo objeto da lide.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 1.129/1.136).

É o relatório.

Decido.

Em regra, conforme exposto na decisão agravada, a revisão da quantia arbitrada a título de *astreintes* demanda exame do conjunto probatório dos autos, circunstância que impossibilita o conhecimento do recurso especial, em razão da Súmula n. 7/STJ.

Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser excessivo ou insuficiente o valor da multa cominatória, admite-se o afastamento do referido óbice para possibilitar sua revisão, a fim de impedir o enriquecimento indevido do credor e/ou a inércia do devedor. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE FIXADA EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

(...)

2. É possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 50.222/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 27/3/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONSUMIDOR ADIMPLENTE. TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU A EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. QUANTUM DIÁRIO EXORBITANTE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A multa diária deve ser reduzida quando fixada em valores contrários aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, à luz da jurisprudência deste Sodalício, nessas hipóteses, é possível relativizar a Súmula n. 7/STJ. No caso o quantum se mostra exorbitante, devendo o presente recurso ser provido em parte, tão somente para reduzir o valor da aludida multa.

4. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 727.620/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF DA 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2018, DJe 24/8/2018.)

Como visto, o Tribunal de origem fixou em R\$ 300,00 (trezentos reais) a multa diária em razão do descumprimento, pelo período entre 24/7/2007 a 23/4/2015 (e-STJ fl. 947), da determinação judicial de baixa de gravame no veículo dos recorridos, patamar que, numa melhor análise, revela-se exorbitante.

Nesse contexto, em virtude da excessividade do valor fixado na origem, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para reduzir o *quantum* das *astreintes* para R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, quantia que se mostra proporcional às circunstâncias do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 259, § 6º, do RISTJ, RECONSIDERO a decisão monocrática (e-STJ fls. 1.091/1.096) e CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reduzir o valor das *astreintes* para R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da decisão que havia determinado a baixa de gravame no veículo dos recorridos.

Publique-se e intimem-se.

A multa diária fixada pela Corte local – R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão do descumprimento, pelo período entre 24/7/2007 a 23/4/2015 (e-STJ fl. 947), da determinação judicial de baixa de gravame no veículo dos agravantes – é excessiva, razão pela qual era de rigor a revisão de tal quantia por este Tribunal, a fim de que o montante fosse reduzido a um valor que penalizasse a mora do devedor, sem causar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento ilícito da parte contrária.

Assim considerando, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) por dia deve ser mantida, pois atende aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade e está em harmonia com precedentes desta Corte Superior em casos análogos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em situações excepcionais, como no presente caso, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. Precedentes.
2. A alteração das astreintes, após o redimensionamento efetuado pela Corte a quo, com base nas peculiaridades do caso, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1325383/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 09/11/2018.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA. ART. 461 DO CPC. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O valor da multa diária prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 536 do Código vigente) pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.
2. Redução da multa, no caso, limitada ao valor do veículo financiado discutido em juízo, sob pena de enriquecimento indevido.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1714838/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 23/10/2018.)

Esclareça-se que o escopo da multa cominatória é induzir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, e não ressarcir eventual dano.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0048273-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AgInt no  
AREsp 1.256.733 /  
BA**

Números Origem: 00141582620158050000 00269750320078050001 141582620158050000  
269750320078050001

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |   |                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA                                                                                                                                                                                        |
| ADVOGADOS | : | ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433<br>FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511<br>NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS - BA039846<br>GISELLE REGINA SILVA ASSUNCAO - BA041045<br>ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA025998 |
| AGRAVADO  | : | RENIEDSON MATTOS DE BORGES - ME                                                                                                                                                                                               |
| AGRAVADO  | : | RENIEDSON MATTOS DE BORGES                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADOS | : | RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO - BA018563<br>EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502<br>ANA CLAUDIA RODRIGUES NEROSKY RIBEIRO - DF029978                                                                                             |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

#### **AGRAVO INTERNO**

|           |   |                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | RENIEDSON MATTOS DE BORGES - ME                                                                                                                                                                                               |
| AGRAVANTE | : | RENIEDSON MATTOS DE BORGES                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADOS | : | RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO - BA018563<br>EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502<br>ANA CLAUDIA RODRIGUES NEROSKY RIBEIRO - DF029978                                                                                             |
| AGRAVADO  | : | ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA                                                                                                                                                                                        |
| ADVOGADOS | : | ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433<br>FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF031511<br>NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS - BA039846<br>GISELLE REGINA SILVA ASSUNCAO - BA041045<br>ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA025998 |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.